



Prefeitura Municipal de Castro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2025

Altera disposições da Lei Complementar nº. 53/2016, e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei Complementar 53/2016 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 92 [...]

“II – As mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de serviços, não sujeitas ao Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços”

[...]

§ 2º - Excluem-se da base de cálculo os valores referentes aos materiais empregados na obra, produzidos pelo prestador fora do local da obra, desde que estejam comercializados com a incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

§ 3º – Revogado;

§ 4º – Revogado;

[...]

Art. 104 [...]

V – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.16; 7.17; 7.19; 11.02 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

[...]

Art. 136 [...]

§2º A nota fiscal avulsa será emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante requerimento do interessado, sendo a guia do imposto, entregue ao contribuinte, no ato da emissão da Nota Fiscal(NF) Avulsa. É vedada a emissão de NF avulsa, caso o contribuinte, possua cadastro econômico no Município ou CNPJ ativo.

I – Somente será emitida 03 (três) notas avulsas ao ano, a cada contribuinte;

II – O cancelamento da Nota Avulsa, seguirá os trâmites previstos no art. 137 e seus parágrafos;

III – Caberá ao contribuinte, indicar ao fisco municipal, as devidas retenções e alíquotas de impostos federais;

IV – As retenções quanto ao ISSQN, seguirá os trâmites previstos no Art. 87 desta Lei.

[...]

Art. 137 [...]

§ 1º - Após o prazo estabelecido no caput, a NFS-e poderá ser cancelada, em até 10 (dez) dias após ao término do mês competência, após análise e parecer de Autoridade Fiscal, desde que o emitente comprove os motivos para o cancelamento, devendo a decisão que acolher o pedido ser fundamentada;

§ 2º - Não será admitido o cancelamento de NFS-e se o emitente não demonstrar erro material ou formal na emissão da NFS-e.

§ 3º - A solicitação para cancelamento de NFS-e deverá conter, no mínimo, a seguinte documentação:

I - CNPJ (Comprovante de inscrição e situação cadastral) e Documento do ato Constitutivo: Declaração de Firma Individual ou Requerimento do Empresário ou Contrato Social ou ATA de Constituição (última alteração) e Requerimento assinado por um dos sócios (Responsável pela empresa), RG e CPF do mesmo;

II - Sempre que houver a necessidade de intervenção de terceiro, este deverá ser autorizado por procuração;





Prefeitura Municipal de Castro

III - Declaração de ciência assinada com firma reconhecida do tomador ou do intermediário;

IV - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica substitutiva valida quando for o caso, emitida na mesma competência da NFSE a ser cancelada;

V - Numero da(s) guia(s) de pagamento do ISSQN e Dados bancários para devolução do imposto, quando for o caso;

[...]

Art. 458 – Fica criado, no âmbito da Administração Tributária Municipal, o Conselho Municipal de Contribuintes, órgão colegiado de caráter paritário, consultivo e deliberativo, com competência para julgar, em segunda instância administrativa, os processos fiscais decorrentes de lançamento de ofício e demais controvérsias tributárias municipais.

§ 1º - O Conselho será composto por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução, sendo:

I – Pela Representação do Fisco Municipal:

a) 02 (dois) Auditores de Tributos Municipais;

b) 01 (um) Procurador Municipal, indicado pela Procuradoria-Geral do Município;

II – Pela Representação da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Castro;

b) 01 (um) representante indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC/PR;

c) 01 (um) representante indicado pela Associação do Comércio de Castro – ACECASTRO

§2º - Os membros do Conselho serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após indicação formal das entidades e órgãos referidos no artigo anterior.

§3º - A presidência do Conselho será exercida, obrigatoriamente, por um dos representantes do Fisco Municipal, designado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os membros indicados pelo inciso I do §1º.





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - O Presidente terá voto de qualidade em caso de empate nas decisões colegiadas;

II - O Vice-Presidente será eleito entre os demais conselheiros, por maioria simples.

§4º - Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – Julgar, em segunda instância, os recursos voluntários interpostos contra decisões proferidas pelo Secretário(a) Municipal da Fazenda;

II – Zelar pela legalidade e equidade na aplicação da legislação tributária municipal;

III – Uniformizar a interpretação da legislação tributária no âmbito administrativo;

IV – Propor à Administração Fazendária medidas voltadas à melhoria da justiça fiscal e da transparéncia administrativa.

§ 5º - O funcionamento, a estrutura de apoio, os prazos processuais, a forma de convocação, os requisitos para investidura, as hipóteses de impedimento e suspeição, bem como os critérios de julgamento, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

§6º - A atuação como Conselheiro será considerada serviço público relevante, fazendo jus cada membro titular a uma Gratificação por Participação no valor de 6 (seis) Unidades Fiscais Municipais – UFM por sessão efetivamente realizada e com presença comprovada.

I - A gratificação de que trata o caput será devida exclusivamente aos conselheiros titulares ou aos suplentes que atuarem em substituição formal, nas sessões do Conselho;





Prefeitura Municipal de Castro

II - A Secretaria Municipal da Fazenda adotará os procedimentos administrativos necessários ao pagamento da gratificação, observando a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária;

III - A participação nas sessões do Conselho não gerará vínculo empregatício com o Município.

IV – O Conselho de Contribuintes, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, podendo ser convocado, extraordinariamente, quando houver acúmulo de trabalhos devidamente justificado.

§7º A gratificação prevista no paragrafo anterior será custeada com recursos do

Fundo Especial para Modernização da Administração Tributaria e da Administração Fazendária no Município de Castro – FEMATCASTRO, instituído pela Lei Complementar nº 93/2025.

[...]

Art. 458-A – São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – Em primeira instância, o Secretário Municipal da Fazenda ou seu delegado;

II – Em segunda instância, o Conselho de Contribuintes.

[...]

Art. 465 – Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário, ao Conselho de Contribuintes, o qual possuirá efeitos devolutivos e suspensivo.

[...]

Art. 467 – Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou parte, ao sujeito passivo, deverá o processo administrativo fiscal ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes.





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

[...]

Art. 469 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, para deliberação, conforme trâmite estipulado em regulamento próprio.

[...]

Art. 470 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho de Contribuintes será publicada no diário oficial eletrônico, sem prejuízo de comunicação ao sujeito passivo, via aviso de recebimento ou domicílio tributário eletrônico.

[...]

Art. 475 – A consulta deverá ser apresentada por escrito, endereçada a Comissão de Assuntos Fazendários, observados, os requisitos do art. 444 desta Lei.

[...]

Art. 480 – A resposta à consulta caberá, a Comissão de Assuntos Fazendários.

I – Revogado;

II – Revogado.

[...]

Art. 2º. A tabela 02, do anexo II, da Lei Complementar 53/2016(Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 2	
ALÍQUOTAS APLICÁVEIS À LISTA DE SERVIÇOS	
Alíquota (%)	Serviços





Prefeitura Municipal de Castro

2	Item 6 e subitens; item 8 e subitens; item 13 e subitens; item 14 e subitens; item 23 e subitens; item 24 e subitens; item 25 e subitens; item 27 e subitens.
3	Item 1 e subitens; item 4 e subitens; item 5 e subitens; item 7 e subitens; item 9 e subitens; subitem 10.09; item 11 e subitens; item 12 e subitens; item 16 e subitens; item 17 e subitens; item 19 e subitens; item 20 e subitens; item 26 e subitens; item 28 e subitens; item 29 e subitens; item 30 e subitens; item 32 e subitens; item 33 e subitens; item 34 e subitens; item 35 e subitens; item 36 e subitens; item 37 e subitens; item 38 e subitens; item 39 e subitens; item 40 e subitens.
5	Item 2 e subitens; item 3 e subitens; item 10 e subitens (exceto subitem 10.09); item 15 e subitens; item 18 e subitens; item 21 e subitens; item 22 e subitens; item 31 e subitens.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90(Noventa) dias após a sua publicação, nos termos da anterioridade nonagesimal, relativamente às alterações previstas no art. 92 da Lei Complementar nº53/2016 e no art. 2º desta lei, passando a produzir efeitos, quanto às demais disposições, na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 17 de novembro de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2025 15:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p/61bbdc1746eb9>





Prefeitura Municipal de Castro

JUSTIFICATIVA

“AO PROJETO DE Lei COMPLEMENTAR QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 53/2016, E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.”

Senhores Vereadores,

Vem solicita análise em *regime de urgência*, ao presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade promover importantes adequações no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 53/2016), com vistas a assegurar maior segurança jurídica, modernização administrativa, equilíbrio fiscal e justiça tributária na relação entre Fisco e contribuintes.

As alterações no **artigo 92** visam adequar a legislação municipal à realidade da tributação sobre serviços de construção civil, esclarecendo a exclusão da base de cálculo dos materiais empregados na obra quando devidamente tributados pelo ICMS, em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e com o disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003.

No tocante ao **artigo 104**, o aperfeiçoamento das regras de responsabilidade tributária objetiva alinhar a legislação municipal às hipóteses de retenção do ISS já reconhecidas nacionalmente, garantindo maior efetividade na arrecadação e combatendo práticas de evasão fiscal, sem descuidar do respeito à legislação federal e aos princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva.

As alterações referentes à **emissão e cancelamento de notas fiscais** (arts. 136 e 137) disciplinam, com maior precisão, os procedimentos a serem observados pelos contribuintes e pela Administração Tributária. O objetivo é conferir maior clareza, transparência e segurança no processo de emissão, cancelamento e substituição de documentos fiscais, fortalecendo o controle da arrecadação e prevenindo fraudes.

Destaca-se, ainda, a criação do **Conselho Municipal de Contribuintes** (art. 458 e seguintes), órgão colegiado, paritário e de segunda instância administrativa, cuja finalidade é assegurar maior transparência, imparcialidade e equilíbrio nas decisões em processos tributários. Trata-se de importante instrumento de controle e garantia aos contribuintes, inspirado em boas práticas de administração tributária, que fortalece a segurança jurídica e a justiça fiscal no âmbito municipal.





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, a atualização da **Tabela de Alíquotas (Tabela 2 do Anexo II)** busca adequar a carga tributária dos serviços cartorários (itens 21 e subitens) à realidade econômica local, garantindo proporcionalidade, equilíbrio arrecadatório e observância à seletividade do ISS, respeitando a essencialidade de determinados serviços e preservando a competitividade das atividades produtivas do Município.

Em síntese, as propostas ora apresentadas não apenas modernizam o Código Tributário Municipal, como também reforçam os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da capacidade contributiva e da transparência administrativa, equilibrando os interesses fazendários com os direitos dos contribuintes.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Casa Legislativa, contando com a sua aprovação, em benefício do fortalecimento da arrecadação municipal, da justiça fiscal e da segurança nas relações jurídico-tributárias em nosso Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 17 de novembro de 2025.

